

PLENÁRIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017

Altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Suprimam-se os §§4º e 5º e, como consequência, renumere-se o §6º para §4º, acrescidos ao art. 204 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Aglutinativa nº 2 à Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2017, aprovada, em 8 de abril de 2026, pelo Plenário da Câmara dos Deputados; e dê-se ao seu art. 1º, no que se refere aos incisos I e II do § 2º e ao § 3º, acrescidos ao art. 204 da Constituição Federal, ao seu art. 2º e ao inciso I de seu art. 3º, a seguinte redação:

‘Art. 1º

“

“Art. 204

.....

.

§

2º

I - no caso da União, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, **garantida a descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base no crescimento proporcional, na forma da lei;**

II - no caso dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, adicionalmente aos valores recebidos da União nos termos do **inciso I deste parágrafo**, um limite mínimo de 1% de suas respectivas receitas correntes líquidas.



§ 3º As ações e serviços da assistência social abrangidos pelo financiamento mínimo de que trata o § 2º deste artigo são os de proteção social, definidos na forma da lei **federal que dispõe sobre a organização da assistência social**, vedada a contabilização do benefício de que trata o inciso V do art. 203, dos benefícios que cumprem a finalidade prevista no inciso VI do art. 203, do benefício de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Constituição, de outros programas de transferência de renda e de benefícios eventuais.

§4º

“Art. 2º No primeiro, no segundo e no terceiro exercícios financeiros subsequentes ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão**, no mínimo, 0,3% (três décimos por cento), 0,5% (cinco décimos por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, de sua receita corrente líquida em ações e serviços da assistência social, **garantida a descentralização dos recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base no crescimento proporcional, na forma da lei.**”

“Art.

3º

I – no primeiro dia do quarto ano subsequente ao de sua data de publicação, em relação ao disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 204 da Constituição Federal; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aglutinativa nº 2 contém um regramento referente à obrigatoriedade de descentralização de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios, no § 4º do art. 204 da Constituição Federal, que, para maior clareza do texto, é conveniente que seja escrito diretamente no dispositivo que



trata do montante da receita corrente líquida a ser aportado pela União, como orçamento mínimo da assistência social.

Dessa forma, propomos sejam reescritos os incisos I e II do § 2º do art. 204 da Constituição Federal, contidos no art. 1º da Emenda Aglutinativa, assim como o art. 2º dessa mesma Emenda. Com a transferência da matéria relacionada à descentralização dos recursos para esses dispositivos, deixam de ser necessários os §§4º e 5º do art. 204 da Constituição Federal. Como consequência dessa supressão, torna-se necessário substituir a referência contida no inciso II do § 2º do art. 204 para “inciso I deste parágrafo” em vez de “§4º”.

Para manter coerência com os objetivos previstos no art. 203 da Constituição Federal, em especial o inciso I, que utiliza a expressão “proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”, o § 3º do art. 204 foi reescrito, de modo a constar “ações e serviços da assistência social (...) de proteção social”, retirando-se a nomenclatura “básica e especial”, que é matéria destinada à lei específica que trata da organização da assistência social, qual seja, a Lei Orgânica de Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Por fim, foi necessário ajuste nos arts. 2º e 3º para deixar expresso que a regra de transição deve ser aplicada a todos os Entes Federados que estão obrigados a aportar, nos termos do §2º do art. 204 da Constituição Federal, 1% de suas respectivas receitas correntes líquidas (RCL) em ações e serviços da assistência social.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

